



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de redução à condição análoga à de escravo cometido no meio rural ou contra indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*“Art. 149.
.....*

§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido em áreas rurais ou em desfavor de indígenas, quilombolas e membros de comunidades tradicionais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A persistência do trabalho em condições análogas à de escravo no meio rural brasileiro revela não apenas uma falha de fiscalização, mas uma estrutura histórica de exploração que se mantém ativa sobretudo em regiões marcadas pela desigualdade fundiária, pela baixa presença estatal e pela vulnerabilidade socioeconômica de trabalhadores e comunidades tradicionais. Dados de operações de resgate e relatórios de órgãos de controle indicam que a maior parte dos casos ocorre em áreas rurais isoladas, onde o acesso à informação, à justiça e a serviços públicos é limitado, criando um ambiente propício para a perpetuação de práticas ilícitas baseadas na coação, na servidão por dívida e na degradação das condições de trabalho.

Nesse contexto, indígenas, quilombolas e membros de comunidades tradicionais figuram entre os grupos mais expostos a essas violações, seja pela pressão sobre seus territórios, seja pela exploração direta de sua força de trabalho em atividades como agricultura extensiva, garimpo ilegal e extração de madeira. A vulnerabilidade dessas populações não é apenas econômica, mas também territorial e cultural, uma vez que a violação de seus direitos trabalhistas frequentemente se soma à invasão de suas terras e à desestruturação de seus modos de vida.

A legislação penal vigente já reconhece a gravidade do crime de redução à condição análoga à de escravo, porém ainda não diferencia de forma suficiente as circunstâncias em que esse crime é praticado em contextos de maior vulnerabilidade estrutural. A previsão de causa de aumento de pena quando o delito ocorre em áreas rurais ou atinge comunidades tradicionais representa um avanço necessário para adequar a resposta penal à realidade concreta desses casos, conferindo maior proporcionalidade à punição e reforçando o caráter dissuasório da norma.

Além disso, a medida contribui para alinhar o ordenamento jurídico brasileiro aos compromissos internacionais assumidos pelo país no combate ao trabalho escravo contemporâneo, especialmente no que se refere





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

à proteção de grupos vulneráveis e à promoção do trabalho decente. Ao reconhecer explicitamente a maior gravidade dessas condutas em determinados contextos, o legislador sinaliza que não haverá tolerância com práticas que violam frontalmente a dignidade humana e perpetuam ciclos de exclusão social.

A majoração da pena também fortalece a atuação dos órgãos de fiscalização e persecução penal, ao conferir maior robustez jurídica para a responsabilização dos infratores e ao estimular a priorização de investigações em regiões críticas. Trata-se de um instrumento que, aliado a políticas públicas de prevenção e inclusão social, pode contribuir de forma efetiva para a erradicação dessa prática criminosa.

Por fim, o presente projeto reafirma que o desenvolvimento econômico no campo não pode se dar à custa da exploração humana. Ao proteger de forma mais incisiva aqueles que historicamente têm seus direitos negados, a proposta promove justiça social, resguarda a dignidade das populações tradicionais e fortalece os fundamentos de um Estado Democrático de Direito comprometido com a igualdade e os direitos humanos.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264385633100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

